

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS

LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA

KARINE SALGADO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teoria e filosofia do Estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Jose Luis Bolzan De Moraes, Leonardo da Rocha de Souza, Karine Salgado – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-134-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teoria do Estado. 3. Filosofia do Estado. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

CONPEDI 2015-MG

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

PREFÁCIO

Os livros que abordam Teoria e Filosofia do Estado têm o grande desafio de enfrentar questões teóricas, relacioná-las a questões práticas e realizar propostas de avanços ou de soluções para os problemas enfrentados. Tudo isso nem sempre atingido. O livro que organizamos a partir dos trabalhos selecionados e apresentados no GT CONPEDI Teoria e Filosofia do Estado -, e ora apresentamos, pretende dar conta de tudo isso.

Dos textos apresentados, percebemos uma grande preocupação nas discussões sobre os tipos de Estado. Nessa temática, um dos textos deste livro trata do Estado de Bem-Estar Social, com uma análise das suas origens até os dias atuais. Outros cinco textos abordam o Estado de Direito, relacionando esse tema à esfera pública, à soberania e à pós-modernidade, além de analisar sua evolução histórica e as relações de poder presentes nesse projeto, sempre inacabado.

O livro também conta com trabalhos relacionados à soberania dos Estados e suas relações transnacionais. São textos que estudam: a relativização da soberania quando necessária para garantir a proteção ambiental, os desafios da nação na globalização, bem como os exércitos privados e os diplomatas independentes em uma realidade cosmopolita.

Outro bloco de artigos se preocupou com temas que envolvem a Constituição e a democracia. São propostas de reconstrução da teoria deliberativa, da relação entre democracia e Estado na América Latina, e entre democracia e crise, bem como sobre os fundamentos da representação política. Além desses temas, dois trabalhos abordaram o novo constitucionalismo na América Latina, um deles envolvendo o surgimento do Estado Plurinacional e outro estudando a busca pela libertação da diversidade.

Três outros trabalhos apresentaram temas relacionados à federação, um deles mais teórico, voltado à jurisdição constitucional, e dois abordando a autonomia e as atribuições dos Municípios no modelo federativo brasileiro.

Por fim, tivemos textos com temas mais diversificados, tratando de: separação de poderes e função judiciária, natureza humana e origens do Estado, direito de resistência, servidão voluntária e a questão das massas, concepções de justiça, humanismo e segurança jurídica.

Percebemos, assim, com os trabalhos constantes neste livro, a riqueza de temas e de abordagens que podem ser feitas quando se estuda a Teoria e a Filosofia do Estado. Aqui se apresentam as grandes dificuldades e os imensos desafios para aqueles que se dedicam a (re) pensar as circunstâncias que envolvem as instituições político-jurídicas, em particular na sua expressão moderna, projetando-as para o futuro. Um futuro incerto que nos leva a termos presente a necessidade de revisitar o conhecimento jurídico para que possamos dar conta dos dilemas que incidem nas experiências da modernidade.

Uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. José Luis Bolzan de Moraes - UNISINOS

Prof.^a Dra. Karine Salgado - UFMG

Prof. Dr. Leonardo da Rocha de Souza - UCS

JOHN RAWLS E MICHAEL WALZER: CONSIDERAÇÕES SOBRE DUAS CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA

JOHN RAWLS AND MICHAEL WALZER: CONSIDERATIONS ABOUT TWO CONCEPTIONS OF JUSTICE

Ailsa Costa De Oliveira

Resumo

Este artigo tem como objetivo tecer breves considerações acerca do pensamento de John Rawls e de Michael Walzer, centrando o foco nas ideias de justiça como equidade e de igualdade complexa cujo desenvolvimento coube respectivamente a estes dois autores. No pensamento de Rawls, são apresentados os princípios de justiça por ele formulados, bem como alguns conceitos utilizados na construção de sua teoria da justiça. Com relação ao pensamento de Walzer, cabe destacar sua opção pela igualdade complexa em face da inaplicabilidade prática de uma sociedade pautada na igualdade simples. Por fim, verifica-se também como Walzen avalia a execução do trabalho árduo na contemporaneidade.

Palavras-chave: Princípios, Equidade, Igualdade complexa

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to point out brief considerations about the thought of John Rawls and Michael Walzer, focusing on the ideas of justice as equity and as complex equality, developed by these two authors respectively. Concerning Rawls's thought, the principles of justice formulated by him are introduced as well as some concepts used in the construction of his theory of justice. Concerning Walzer, it is highlighted his option for the complex equality due to the practical inapplicability of a society guided by the simple equality. Finally, it is also verified how Walzen evaluates the execution of the hard work at the present day.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principles, Equity, Complex equality

INTRODUÇÃO

O presente artigo traça uma análise sobre o pensamento de John Rawls e Michael Walzer, mormente no que se refere a preocupação dos autores com seus concidadãos. Nesse sentido, seja na interpretação dos princípios de justiça desenvolvidos por Rawls, seja na construção do conceito de igualdade complexa, é bastante perceptível que os autores buscam, dentro de uma sociedade livre, estabelecer padrões que permitam não uma igualdade plena em todos os aspectos, mas um equilíbrio entre os indivíduos, de modo a tornar a convivência social pacífica e próspera para todos.

Num primeiro momento são examinados alguns aspectos da teoria de Rawls. Os dois princípios básicos são apresentados, assim como a característica das precedências entre os princípios por ele formulados. Também é apresentado o conceito de posição original, que se configura como o momento no qual, sob o véu da ignorância, se legitima por meio do consenso os princípios de justiça.

São apresentadas algumas considerações sobre a justiça distributiva, sempre atentando para a legitimidade das desigualdades, desde que tal situação não importe impor aos demais indivíduos condições degradantes.

Para a manutenção de uma sociedade dentro dos critérios de justiça com equidade, torna-se necessário uma Constituição e uma organização política. As exigências para manter um regime constitucional estável são apresentadas encerrando a análise das ideias de Rawls dentro dos propósitos do presente artigo.

Na segunda parte do artigo é traçada uma análise sobre o pensamento de comunitarista de Michael Walzer, centrando o foco em sua ideia de igualdade complexa, como uma alternativa viável de abandonar a busca por uma irrealizável igualdade simples. Para chegar ao conceito de igualdade complexa, o autor explica seu posicionamento acerca do predomínio e do monopólio de um bem.

Por fim, o artigo trata da preocupação de Walzen com o trabalho árduo, mais especificamente a quem caberia realizá-lo sob um regime de igualdade complexa, sobretudo pela existência de trabalhos potencialmente precários e nem sempre existir a possibilidade de substituir estes trabalhos por um maquinário específico.

Desse modo, espera-se que o presente artigo, sem a pretensão de esgotar o tema, contribua para estimular reflexões sobre as ideias de justiça elaborados num plano teórico por Rawls e Walzer, mormente no que tange a construção de uma teoria igualitária da justiça.

1 OS DOIS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA DE RAWLS

Não há dúvidas de que as reflexões de Rawls sobre justiça constituem um vasto campo para pesquisas dentro da Filosofia do Direito. No presente estudo, alguns aspectos do pensamento de Rawls acerca de uma sociedade alicerçada dentro dos princípios que regem a justiça como equidade serão analisados. Desse modo, é conveniente começar expondo os dois princípios de justiça desenvolvidos por Rawls na obra “Justiça como Equidade: Uma Reformulação”. Eis as palavras do autor:

- (a) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e
- (b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio de diferença).¹

Os princípios supracitados concebidos por Rawls devem ser aplicados dentro de uma sequência lógica por ele definida. A forma como Rawls elaborou tais princípios ajuda a entender qual deve ser o raciocínio lógico adequado a ser aplicado para a concretização dos mesmos, levando-se em consideração o objetivo central de construir uma sociedade que busca estabelecer critérios de justiça igualitária, ou seja, os princípios da justiça devem ser ordenados de forma serial.

Explicando melhor, Rawls estabelece critérios de prioridade entre os princípios que seguem a lógica da sua formulação. Assim, o princípio que alberga o esquema de liberdades básicas iguais deve ser priorizado com relação ao segundo princípio. Já no segundo princípio, a igualdade equitativa de oportunidades tem precedência sobre o princípio da diferença.

¹ RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins fontes, 2003, p. 60.

Além da sequência léxica imposta por Rawls para a aplicação dos princípios de justiça, o filósofo introduz a ideia de aplicação e adoção destes princípios por meio do desenvolvimento gradativo em quatro estágios. Esses quatro estágios são explicados resumidamente por Rawls da seguinte forma:

No primeiro estágio, as partes adotam os princípios de justiça por trás de um véu de ignorância. As limitações quanto ao conhecimento disponível para as partes vão sendo progressivamente relaxadas nos três estágios seguintes: o estágio da convenção constituinte, o estágio legislativo em que as leis são promulgadas de acordo com o que a constituição o admite e conforme o exigem e o permitem os princípios de justiça, e o estágio final em que as normas são aplicadas por governantes e geralmente seguidas pelos cidadãos, e a constituição e leis são interpretadas por membros do judiciário. Neste último estágio, todos têm completo acesso a todos os fatos.²

Em síntese, para uma correta aplicação dos princípios de justiça, é preciso que sejam obedecidos primordialmente os dois critérios teóricos formulados por Rawls. O primeiro versa sobre a sequência serial ou léxica que deve ser obedecida e o segundo aponta para a necessidade de respeitar os quatro estágios que propiciarão a correta adoção e aplicação dos princípios de justiça.

1.1 O CONCEITO DE POSIÇÃO ORIGINAL

Outro ponto central na teoria de Rawls decorre da fixação de um momento adequado para um pacto entre cidadãos, momento em que os princípios começarão a agir dentro dos critérios de justiça como equidade. O autor discorre sobre as características desse momento com as seguintes palavras:

Entre as características essenciais dessa situação está o fato de que ninguém conhece seu lugar na sociedade, a de sua classe ou o *status* social e ninguém conhece sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais, sua inteligência, força e coisas semelhantes. Eu até presumirei que as partes não conhecem suas concepções do bem ou suas propensões psicológicas particulares. Os princípios da justiça são escolhidos sob um véu da ignorância. Isso garante que ninguém é favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais. Uma

² RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins fontes, 2003, p. 67-68.

vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo.³

A aplicação dos princípios deve ser guiada, portanto, pela racionalidade e pelo desinteresse das pessoas na posição original. De acordo com esta formulação teórica, seria possível minimizar as desigualdades e, mesmo situações aparentemente desiguais poderiam ser justificadas, caso os menos favorecidos obtenham melhorias na sua situação em face da realização de benefícios maiores para outros. Wayne Morrison explica as ideias de posição original e de véu da ignorância com as seguintes palavras:

Ninguém está de posse dos fatos que poderiam informa-lo sobre o modo como sua vida seria afetada pelos princípios de justiça e pelos processos de tomada de decisões pelos quais optou. Se as pessoas tivessem conhecimento sobre essas coisas e sua posição, provavelmente desenvolveriam princípios que lhes trariam vantagem. Todavia, a metodologia de Rawls concede apenas um conhecimento geral da humanidade; todos sabem que a realidade social conterà contingências particulares, mas não sabem que contingências específicas irão afetá-los. O que, então, irá motivar nossas escolhas por trás do véu da ignorância? Rawls afirma que a escolha decorreria obviamente do interesse pessoal, mas, dado o desconhecimento geral que as pessoas têm sobre si mesmas, o interesse pessoal se converte no interesse de qualquer um. A consequência é que os princípios resultantes serão aqueles sobre os quais qualquer pessoa teria voluntariamente concordado.⁴

Na posição original e sob o véu da ignorância verifica-se a legitimação dos princípios de justiça, de maneira que haverá uma situação consensual entre as pessoas. A razoabilidade desta situação torna mais fácil um acordo voluntário dos mais diversos cidadãos.

1.2 A IDEIA DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

O prolongamento das condições estabelecidas por meio dos princípios ao longo do tempo também foi pensado por Rawls. Nesse sentido, pensa o autor que em uma sociedade onde as liberdades básicas iguais e a igualdade equitativa de oportunidades estejam presentes, irá

³ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Nova tradução. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 13.

⁴ MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 471.

residir permanentemente à chamada justiça procedimental pura de fundo no que tange aos parâmetros adequados de renda e riqueza. Nas palavras do autor:

A estrutura básica esta organizada de tal modo que quando todos seguem as normas publicamente reconhecidas de cooperação, e honram as exigências que as normas especificam, as distribuições específicas de bens daí resultantes são consideradas justas (ou pelo menos, não injustas), quaisquer que venham a ser.⁵

É preciso reforçar que as desigualdades são permitidas dentro de situações razoáveis, mas é preciso impor limites para que tais desigualdades não se acentuem a ponto de permitir que pessoas cresçam na pobreza, ou que sejam submetidas a situações degradantes ao longo da vida, como por exemplo, serem submetidas a trabalhos em condições análogas a de escravos. Thomas Nagel explica a influência do segundo princípio nessa constatação da seguinte forma:

If we move now to the second principle, the first thing to observe is that the inclusion of any such principle at all, limiting the inequalities that can be permitted by a just state to arise through the free choices of individuals acting under a regime of adequate and fully protected individual rights and liberties, marks the difference between laissez-faire liberalism and welfare state liberalism. The second principle expresses the recognition that class stratification and the resulting inequality of chances in life are social evils bearing on the justice of a society.⁶

A correta adoção dos dois princípios de justiça propicia que cada cidadão consiga estabelecer projetos de vida. Na justiça como equidade o que interessa é que as diferenças entre as pessoas não sejam tão acentuadas, ou seja, que os mais ricos não se omitam diante de possíveis situações que possam acarretar graves danos aos membros menos providos de recursos dentro da sociedade. Álvaro de Vita posiciona-se quanto a esta situação com o seguinte raciocínio:

O que importa é avaliar se o quinhão de recursos que cabe a cada um é suficiente para que cada pessoa possa se empenhar na realização de seu próprio plano de vida e concepção do bem e, dessa forma, desenvolver um sentido de auto-respeito. Desde que as diferenças relativas de renda e riqueza não sejam excessivas, não constitui uma objeção razoável ao princípio de diferença dizer

⁵ RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 71.

⁶ NAGEL, Thomas. **Rawls and liberalism**. In: FREEMAN, Daniel (ed.) *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 68.

que ele não satisfaz as expectativas que são geradas por sentimentos de rancor e de inveja pela parcela distributiva mais favorável que coube a outros.⁷

Eduardo C. B. Bittar e Guilherme Assis de Almeida também ressaltam a fundamentalidade da aplicação continuada dos princípios como forma de consagrar a ideia de justiça concebida por Rawls, mantendo-se a equidade e igualdade, de forma que o mecanismo de correção e identificação de desigualdades esteja sempre a serviço do equilíbrio social. Eis as palavras dos autores:

A aplicação de ambos os princípios confirma continuamente a realização da justiça, como equidade e igualdade. E isso sobretudo por que se trata de uma teoria que identifica as desigualdades naturais e procura corrigi-las. Deve-se mesmo, numa teoria que tenha esse perfil, buscar romper a desigualdade natural entre as pessoas, para que assim se faça justiça. Não se trata de discutir se a distribuição natural é ou não justa, mas de discutir se a justiça das instituições é capaz de suprir diferenças que impedem o exercício de iguais direitos; sexos diferentes, corpos diversos, situações econômicas distintas, posições sociais diversificadas não devem receber o mesmo tratamento.⁸

Por essa perspectiva, é bastante perceptível que a ideia de justiça em Rawls faz surgir um sentimento de preocupação recíproca entre todos os cidadãos, sejam eles afortunados ou não. De maneira que dentro desta ideia de sociedade, o cidadão que vier a sofrer as consequências de um destino desafortunado, terá a certeza que poderá contar com uma estrutura social que o manterá vivendo dentro de padrões mínimos de existência. Conforme explica Álvaro de Vita:

Em uma sociedade justa, os que têm menos sorte sabem que os mais afortunados renunciam a uma parte de tudo aquilo que poderiam almejar, não porque tenham pena daqueles, mas sim porque se dispõem a viver com eles com base em princípios de justiça política.⁹

Dessa forma, a omissão perante determinado grupo de pessoas que estejam sobrevivendo dentro de certos limites mínimos de dignidade, constitui a quebra do acordo original, o que desarticulária uma sociedade constituída com base nos princípios de justiça.

⁷ VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. São Paulo: Unesp, 2002, p. 256-257.

⁸ BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 450-451.

⁹ VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. São Paulo: Unesp, 2002, p. 258.

1.3 A PRIORIDADE DAS LIBERDADES BÁSICAS

É um fato incontestável dentro da teoria de Rawls que as liberdades básicas exercem um *status* de prioridade. Porém, dentro da esfera das liberdades básicas, inexistem qualquer liberdade absoluta. O filósofo construiu nesse ponto a possibilidade de flexibilizar as liberdades básicas de forma que um esquema coerente de liberdades seja alcançado. De todo modo:

A prioridade da liberdade (a prioridade do primeiro princípio sobre o segundo) significa que uma liberdade básica só pode ser limitada ou negada em benefício de outra ou outras liberdades básicas, e nunca em favor de um bem público maior entendido como um saldo líquido maior de vantagens sociais e econômicas para a sociedade como um todo.¹⁰

Ainda no que tange a questão da prioridade das liberdades básicas, Álvaro de Vita entende que é preciso garantir condições básicas de sobrevivência aos cidadãos para que seja tolerável a vigência das prioridades básicas. O autor explica quais destas prioridades devem ser atendidas com as seguintes palavras:

Uma primeira qualificação a fazer é a de que a vigência da “prioridade léxica” do primeiro princípio somente pode ter lugar uma vez que as necessidades básicas dos indivíduos tenham sido satisfeitas, entendendo-se por “necessidades básicas” interesses vitais do seguinte tipo: a garantia da integridade física, de nutrição adequada, do acesso à água potável, ao saneamento básico, ao atendimento médico e à educação. É preciso supor que algo como um princípio de satisfação de interesses vitais encontra-se implicitamente reconhecido na prioridade atribuída às liberdades civis e políticas.¹¹

Dessa forma, conclui-se que os cidadãos só podem exercer adequadamente suas liberdades básicas, uma vez tendo satisfeitas suas mínimas condições vitais, de modo que estejam inseridos dentro de um prisma de dignidade razoavelmente aceitável. A presença numa sociedade pensada por Rawls de cidadãos expostos a condições degradantes, deturpa o modelo principiológico por ele desenvolvido, o que poderia por em risco a ideia central de justiça igualitária.

¹⁰ RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins fontes, 2003, p. 156.

¹¹ VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. São Paulo: Unesp, 2002, p. 212.

1.4 A CONSTITUIÇÃO E A POLÍTICA

Uma constituição escrita com a participação de representantes equitativamente escolhidos dentro dos mais diferentes setores torna-se um fator decisivo para a garantia de uma sociedade estabelecida dentro dos critérios da justiça com equidade. A constituição para Rawls mantém o consagrado *status* de norma de valor superior, que serve de referência axiológica para as demais normas criadas posteriormente. Ao fazer referência sobre a garantia das liberdades básicas, Rawls define três exigências como essenciais que, uma vez satisfeitas, caracterizam um regime constitucional estável. Tomando como referência a questão do pluralismo, define Rawls a primeira exigência para em seguida justificar seu posicionamento nos seguintes termos:

A primeira exigência dado o fato do pluralismo, é fixar de uma vez por todas os direitos e liberdades básicas e atribuir-lhes especial prioridade. Isso retira essas garantias da agenda política de partidos políticos e as coloca além do cálculo dos interesses sociais, estabelecendo desse modo, clara e firmemente, os termos da cooperação social com base no respeito mútuo, algo que os dois princípios de justiça conseguem fazer.¹²

Determinar as liberdades básicas dentro um consenso e estabelecer uma forma rígida para os mesmos, de maneira que fiquem imunes a determinadas flexibilizações possíveis de ocorrer em face conveniências políticas é, portanto, a primeira exigência necessária para que uma sociedade seja mantida.

A segunda exigência de um regime constitucional estável apontada por Rawls busca uma alternativa mais favorável da aplicação dos princípios de justiça, quando comparados ao princípio da utilidade. Desse modo:

A segunda exigência de um regime constitucional estável é que sua concepção política especifique não só um fundamento comum, mas, se possível, uma base clara de razão pública, que possa, ademais, ser publicamente considerada suficientemente confiável em seus próprios termos.¹³

¹² RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins fontes, 2003, p. 162

¹³ Ibidem, p. 163.

Para Rawls “os dois princípios de justiça especificam uma base mais clara e mais confiável de razão pública que o princípio da utilidade.”¹⁴ Em síntese, a segunda exigência decorre do fato de que é necessário que seja estabelecida uma condição de razoabilidade que seja adequada e compartilhada por todos. Não há uma verdade imposta, mas uma verdade consensual a ser estabelecida, mormente diante das peculiaridades inerentes a esfera política.

Por fim, a terceira exigência de um regime constitucional estável refere-se à importância das instituições básicas como um elemento de cooperação mútua. Fica muito claro então que um dos aspectos fundamentais que o tipo de sociedade pensada por Rawls, faz nascer um sentimento de preocupação entre os cidadãos. Dessa forma, possíveis desequilíbrios provenientes das opções pouco acertadas no projeto de vida de cada um poderiam ser corrigidas, sempre sob a orientação dos princípios de justiça. Rawls explica esta derradeira exigência, bem como a relação da mesma com os princípios de justiça com as seguintes palavras:

A terceira exigência de um regime constitucional estável é que suas instituições básicas estimulem as virtudes cooperativas da vida política: as virtudes da razoabilidade, senso de equidade, espírito de compromisso e disposição para chegar a um meio-termo com os outros. Essas virtudes garantem a vontade e até o desejo de cooperar com os outros em termos que todos possam aceitar publicamente como equitativos com base na igualdade e no respeito mútuo. Os dois princípios fomentam essas virtudes, primeiro, retirando da agenda política as questões mais controversas, aquelas incertezas difusas que podem minar a base da cooperação social, e em segundo lugar, especificando uma base razoavelmente clara de razão pública livre.¹⁵

Além das exigências necessárias para manter um regime constitucional estável, Rawls também idealizou uma sociedade onde a participação política seja a mais representativa possível, no sentido de abranger os representantes dos mais diferentes grupos sociais. Um ponto central é a previsão de uma saudável e necessária alternância de poder. Rawls não estabelece um tempo, mas fala em ocupação de cargos por um período determinado. A participação nos assuntos políticos deve ser permitida a todos os adultos capazes e o peso do voto deve ser o mesmo para qualquer pessoa. Outro conceito importante introduzido por Rawls é o de oposição leal. Por esse princípio, é preciso que os cidadãos adquiram a sapiência de saber conviver com opiniões contrárias, pois

¹⁴ Ibidem, p. 163.

¹⁵ RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins fontes, 2003, p. 164.

dentro da esfera da justiça a divergência é algo circunstancial. Rawls tratou destes temas com as seguintes palavras:

As eleições são justas e livres, e realizadas regularmente. Verificações esporádicas e imprevisíveis do sentimento público por meio de plebiscitos e outros meios, ou em ocasiões que satisfaçam à conveniência dos que estão no poder, não bastam para um regime representativo. [...]. Sem a concepção de oposição leal, e sem um apego às regras constitucionais que a expressam e protegem, a política da democracia não pode ser conduzida adequadamente nem durar muito tempo.¹⁶

A possibilidade de cada cidadão poder ter igual direito de acesso aos cargos públicos caracteriza o princípio da participação, também tratado por Rawls em “uma teoria da justiça”. Nesse ponto, cabe destacar que as reflexões do autor direcionam-se no sentido de afastar da esfera político partidária, a influência de setores privados que detenham recursos que possam interferir no equilíbrio democrático. A influência de grupos privados fortes na política utilizando-se de seu poderio econômico, pode acarretar na criação de grupos de pressão capazes de influenciar negativamente o curso legislativo, priorizando medidas que, em tese, privilegiem estes setores mais abastados. Rawls então aponta a solução para minimizar este problema, sugerindo o financiamento público dos partidos políticos. Nesse ponto sugere o autor que:

Deve-se tornar os partidos políticos independentes dos interesses econômicos privados, destinando-lhes suficientes recursos provindos da arrecadação para desempenhar seu papel no sistema constitucional; (As subvenções partidárias podem, por exemplo, basear-se em alguma regra que leva em conta o número de votos recebidos em várias eleições recentes, ou em algo semelhante.) O que se requer é que os partidos políticos sejam autônomos no que diz respeito aos interesses privados, isto é, demandas não expressas no fórum público e não discutidas abertamente com referência a uma concepção do bem público. Se a sociedade não arcar com os custos de sua organização e se for necessário levantar fundos para os partidos entre setores socioeconômicos mais favorecidos, as reivindicações desses grupos fatalmente receberão atenção excessiva.¹⁷

Portanto, para que haja justiça representativa, é fundamental que a sociedade organizada coloque em sua conta os gastos necessários para sua organização, sob pena de amargar um

¹⁶ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Nova tradução. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 243.

¹⁷ *Ibidem*, p. 246-247.

desequilíbrio representativo que atingirá de maneira indesejável e inadequada os fundamentos que balizam os princípios de justiça.

2 MICHAEL WALZER: CONSIDERAÇÕES SOBRE A IGUALDADE COMPLEXA E O TRABALHO ÁRDUO

Michael Walzer e suas ideias de caráter comunitarista também se destacam no que se refere à preocupação com o outro. O autor aborda em sua obra “Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade”, reflexões sobre diversos temas presentes na agenda contemporânea de boa parte das nações. Dentre temas como saúde, lazer, o acesso a cargos públicos dentre outros, cabe fazer uma análise no presente artigo do entendimento do autor sobre igualdade complexa e sobre o trabalho árduo.

2.1 A DEFINIÇÃO DE PREDOMÍNIO E MONOPÓLIO

Para definir igualdade complexa Walzer precisou estabelecer alguns conceitos. Dentre estes conceitos, destaca-se a definição do autor acerca da predominância de um bem, assim como saber se tal bem está sendo monopolizado por uma determinada sociedade. Explica o autor da seguinte forma o que considera predomínio e monopólio de um bem:

Chamo um bem de predominante se os indivíduos que o possuem, por tê-lo, podem comandar uma vasta série de outros bens. É monopolizado sempre que apenas uma pessoa, monarca no mundo dos valores – ou um grupo, oligarcas – o mantém com êxito contra todos os rivais. O predomínio define um modo de usar os bens sociais que não está limitado por seus significados intrínsecos, o que molda tais significados a sua própria imagem. O monopólio define um modo de possuir ou controlar bens sociais para explorar seu predomínio.¹⁸

Com base nesses conceitos, Walzer chega-se a conclusão de que o predomínio é algo mutável ao longo da história. Na contemporaneidade, o capital exerce essa posição de bem predominante principal, mas nem sempre foi assim, ao longo da história figuraram como bens

¹⁸ WALZER, Michael. **Esferas da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 11.

predominantes: “força física, renome de família, cargo político ou religioso, latifúndios, capital, saber tecnológico.”¹⁹

Os grupos que conseguem monopolizar os bens predominantes conseguem obter diversas vantagens nas relações comerciais. Desse modo, possuir o bem predominante cuja condição é a de bem mais valioso dentro de determinado modelo social, traz como consequência a fácil aquisição dos demais bens sociais e o indesejável advento de uma classe dominante que, mesmo diante das instabilidades do poder, dita as regras momentâneas de conversão.

2.2 IGUALDADE SIMPLES E COMPLEXA

Walzer denomina regime de igualdade simples aquele na qual os membros de uma sociedade possuem a mesma quantidade de dinheiro, portanto, o mesmo poder de compra. No entanto, adverte que tal situação só seria possível numa sociedade com uma extrema centralização estatal, uma vez que as conversões e as peculiaridades mercadológicas, levariam a um crescente processo de desigualdade, que só poderia ser corrigida por intermédio desse Estado fortemente interventor, tornando duvidosa a eficácia deste mecanismo de igualdade. Walzer afasta definitivamente a possibilidade de sucesso da igualdade simples e adentra na ideia de igualdade complexa por meio do seguinte exemplo:

A igualdade simples é uma situação distributiva simples: se tenho quatorze chapéus e você tem quatorze chapéus, somos iguais. E será excelente se os chapéus forem predominantes, pois então a nossa igualdade se amplia a todas as esferas da vida social. Da perspectiva que adoto aqui, porém, temos simplesmente o mesmo número de chapéus, e é improvável que os chapéus sejam predominantes por muito tempo. A igualdade é uma relação complexa de pessoas, mediadas por bens que criamos, compartilhamos e dividimos entre nós; não é uma identidade de posses. Requer então, uma diversidade de critérios distributivos que expresse a diversidade de bens sociais.²⁰

Para resolver o problema da inaplicabilidade prática da igualdade simples, Walzer constrói o conceito de igualdade complexa. O autor ressalta como ponto de partida que o problema maior não está em quebrar ou restringir monopólios, mas sim na redução do

¹⁹ Ibidem, p. 11.

²⁰ WALZER, Michael. **Esferas da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 21.

predomínio. Tomando por base o pensamento de Pascal sobre tirania, o autor então define o regime de igualdade complexa como:

Um conjunto de relações de modo que torne impossível o predomínio. Em termos formais, a igualdade complexa significa que a situação de nenhum cidadão em uma esfera ou com relação a um bem social pode definir sua situação em qualquer outra esfera, com relação a qualquer outro bem. Assim, pode-se preferir o cidadão X ao cidadão Y para cargos políticos e, então, os dois serão desiguais na esfera política. Mas não serão desiguais em geral, contanto que o cargo de X não lhe conceda vantagens sobre Y em qualquer outra esfera – atendimento médico superior, acesso a escolas melhores para os filhos, oportunidades empresariais etc.²¹

No regime de igualdade complexa, os indivíduos ganham destaque dentro de suas próprias esferas onde predominam determinados bens. Gisele Cittadino explica o raciocínio de Walzer, com relação à importância de manter o equilíbrio e os limites destas esferas de distribuição, como forma de manutenção de um equilíbrio social. Em suma, o destaque de cada um deve prevalecer dentro de sua esfera de atuação e, essa posição de destaque, não pode ser utilizada como forma de influência sobre as demais esferas, por meio da invasão destas que, na prática, por não corresponderem à esfera original de atuação deste indivíduo, deve estar sob o controle apenas de quem atua nas mesmas. Diz a autora:

A concepção de justiça formulada por Walzer parte do pressuposto de que há várias categorias de bens que constituem esferas específicas com seus próprios princípios internos de distribuição. Neste sentido, poder público, honra, dinheiro, educação e saúde são bens distintos que devem ser distribuídos através de seus próprios critérios, socialmente definidos. Em cada uma das esferas específicas algumas pessoas serão capazes de obter uma maior quantidade de bens do que outras. Na esfera da política, por exemplo, a capacidade de persuasão determinará a quantidade de poder político que alguém pode obter, da mesma forma como a capacidade e o esforço intelectual atuam na esfera da educação, e o talento na esfera da fama. A justiça, com efeito, não é incompatível com esta variedade de monopólios locais. A injustiça aparece quando um bem social predominante viola a autonomia destas esferas e rompe com a significação do processo distributivo.²²

Portanto, os limites socialmente estabelecidos devem ser respeitados, no sentido de que cada indivíduo respeite os limites de sua própria esfera e procure ascender persuadindo os demais

²¹ WALZER, Michael. **Esferas da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 24.

²² CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 125-126.

membros desta esfera. Ademais, se cada um atuar dentro dos limites dos monopólios locais, estará configurada uma sociedade onde se farão presente os critérios estabelecidos por Walzer de um regime de igualdade complexa.

2.3 TRABALHO ÁRDUO

Walzer também abordou as peculiaridades do mundo do trabalho, sobretudo refletindo sobre o que fazer e a quem caberia à realização do trabalho árduo. Na verdade, sabe-se que a dimensão de dignidade associada ao exercício de atividades laborais é algo que só ocorreu efetivamente no século XX. Em boa parte da história da humanidade, as atividades laborais estiveram a cargo dos escravos, basta lembrar, por exemplo, que o Brasil aboliu o trabalho escravo apenas em 13 de maio de 1888, por meio da Lei Áurea.

Na Grécia Clássica o trabalho escravo era justificado, uma vez que a virtude estava nas atividades de natureza intelectual e na prática política. Tal fato comprova-se nas palavras atribuídas por Xenofonte a Sócrates sobre a inconveniência no exercício de atividades laborais:

As chamadas artes manuais não gozam de bom nome e, naturalmente, são depreciadas nas cidades. Arruinam os corpos dos trabalhadores e dos feitores obrigando-os a ficar sentados no interior das casas, e algumas delas até a passar o dia junto ao fogo. E, quando os corpos se debilitam, também as almas tornam-se bem menos resistentes. As chamadas artes manuais não deixam tempo livre para cuidar dos amigos e da cidade e, assim, tais artesãos são considerados maus para ter-se como amigos e como defensores da pátria. Em muitas cidades, sobretudo nas que têm fama de guerreiras, não se permite que um cidadão exerça atividades manuais. [...] Pensamos que não é possível aprender todas as ciências e que, em todas as cidades, as chamadas artes manuais não têm bom nome, porque, ao que parece, arruinam os corpos e alquebram as almas. O melhor testemunho disso seria, afirmamos, quando ocorresse uma invasão de inimigos em nossa terra, fazer que os lavradores e artesãos se sentassem em lugares separados e a ambos os grupos se perguntasse que decisão para eles seria a melhor, defenderem sua terra ou, deixando-a, postarem-se de vigia dos muros. Nossa impressão era a de que os homens que lidam com a terra votariam a favor de defendê-la e os artesãos por não lutar, mas fazer aquilo para o que tinham sido educados, isto é, ficar em seu canto, sem labutar, sem correr riscos.²³

²³ XENOFONTE. **Econômico**. Tradução: Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 1999, IV, 2-3 e VI, 5-7.

Mesmo que o trabalho tenha rompido, sobretudo durante o século XX, com a tradição milenar de atividade indesejada e indigna, ainda existem os trabalhos árduos que expõem aqueles que os exercem a situações de risco e de degradação aos olhos da sociedade. Ocorre que nem sempre o trabalho árduo é recompensado a contento, fato que só ocorrerá em uma sociedade com um razoável grau de provisão comunitária. Na explicação de Walzen:

contanto que exista um exército de reserva, uma classe de pessoas degradadas, levadas pela pobreza e pela noção empobrecida de seu próprio valor, o mercado jamais será eficiente. Nessas condições, o trabalho mais árduo também é o menor salário, mesmo que ninguém queira fazê-lo. Porém, com certo nível de provisão comunitária e certo nível de autovalorização, o trabalho só será feito se for muito bem pago (ou se as condições de trabalho forem muito boas). Os cidadãos descobriram que, se quiserem contratar os semelhantes como garis ou lixeiros, os preços serão altos – muito mais altos, de fato, do que para serviços de maior prestígio ou mais agradáveis.²⁴

A Constituição Federal alberga no art. 7º, XXXII, a proibição de qualquer forma de discriminação entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre profissionais respectivos. Tal fato não exclui o reconhecimento pela legislação infraconstitucional, no caso a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), da existência de trabalhos que, pelo seu caráter insalubre ou perigoso, merecem uma melhor remuneração concretizada por meio dos devidos adicionais, fixados conforme disposto respectivamente nos art. 192 e 193, §1º, da CLT.

Walzer também descarta a possibilidade de substituir o trabalho árduo por máquinas, uma vez que nem todos os trabalhos assim classificados poderiam ser substituídos adequadamente.²⁵

Interessante ressaltar que mesmo onde a automação é aplicada quase que integralmente a atividade laboral, seu caráter árduo permanece e por vezes se amplifica, pois com a automação e as ferramentas de controle e supervisão verifica-se um aumento da intensidade do trabalho. Tal fato ocorre de maneira explícita no labor dos teleoperadores. Estes trabalhadores, que em sua grande maioria exercem suas atividades laborais em empresas terceirizadas, são submetidos não

²⁴ WALZER, Michael. **Esferas da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 240.

²⁵ *Ibidem*, p. 228.

apenas ao controle e avaliação da empresa que o emprega, mas também da tomadora de serviços e do cliente.

Paradoxalmente, a tecnologia que deveria estar a serviço do homem para facilitar seu trabalho, é usada nesse e em outros casos como instrumento de opressão por meio de controles diversos, incluindo tempo de atendimento, metas e a obrigação de agradar a diversas chefias, tanto da empresa terceirizada quanto da tomadora de serviços que, muitas vezes, apresentam interesses conflitantes. Ricardo Antunes analisa da seguinte maneira a precarização do trabalho diário do teleoperador:

para realizar essa jornada diária, as teleoperadoras, sempre com seu *headset* (fone de ouvido), ficam quase o tempo todo de trabalho sentadas, coladas ao visor do microcomputador e ao teclado, sob rígida vigilância das supervisoras, que exigem sempre maior produtividade e controlam o tempo médio de atendimento das trabalhadoras. Aqui também pudemos constatar o crescente adoecimento no trabalho, algo que tem sido constante no setor. Quanto às condições de trabalho, pode-se testemunhar, com base na pesquisa, que em muitas dessas empresas há “baias” que separam as trabalhadoras, para que elas não conversem e não diminuam os ritmos extenuantes de trabalho, rigorosamente cronometrados.²⁶

Percebe-se, portanto, que o trabalho árduo não se restringe apenas a coleta de lixo ou ao trabalho nas carvoarias citados de forma direta por Walzer como trabalhos sujos e arriscados, uma vez que a contemporaneidade apresenta, ao lado do avanço tecnológico, um verdadeiro retrocesso no que tange a dignidade das relações de trabalho. Por vezes, então, a tecnologia é utilizadas não como instrumento capaz de fazer com que o trabalhador adentre numa dimensão de dignidade no exercício de seu labor, mas é utilizado como uma ferramenta de precarização das condições de trabalho.

Apesar de haver a consciência da condição precária de alguns tipos de trabalho, Walzer afirma que não existe nenhum artifício capaz de abolir definitivamente este tipo de trabalho. Segundo o autor:

²⁶ ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 132.

podemos repartir (e transformar parcialmente) o trabalho árduo por intermédio de algum tipo de serviço; podemos remunerá-lo com dinheiro ou lazer; torná-lo mais gratificante vinculando-o a outros tipos de atividades – de caráter político, administrativo, profissional. Podemos convocar, fazer rodízio, cooperar e compensar; podemos reconhecer os serviços e retificar os nomes. Podemos fazer tudo isso, mas não teremos abolido a classe dos serviços árdus.²⁷

Em suma, existem trabalhos que historicamente são considerados árdus e degradantes, mas precisam ser executados. O grande desafio é aproximar a forma de execução destes trabalhos para próximo de critérios aceitáveis de decência, pois a própria OIT busca na sua atual agenda, um comprometimento das nações no que tange a criação e manutenção de postos de trabalho atrelados à ideia de trabalho decente.

Nesse ponto, Walzen encerra o raciocínio sobre o tema afirmando que o sucesso de medidas que importem na minimização dos efeitos do trabalho árduo também é uma tarefa que estará condicionada à solidariedade, à habilidade e à energia dos próprios trabalhadores.²⁸

3 CONCLUSÃO

Rawls trabalhou sua concepção de justiça por meio da elaboração de dois princípios: o primeiro trata do esquema de liberdades básicas; o segundo trata sobre a igualdade equitativa de oportunidades e sobre o princípio da diferença. Além da elaboração dos princípios Rawls também se preocupou sobre a sequência de aplicação e de alguns estágios que precisam ser seguidos para a construção de uma sociedade justa.

É bastante claro o predomínio do esquema de liberdades básicas sobre os demais princípios, porém a construção de uma sociedade justa é incompatível com a convivência com cidadãos expostos a situações flagrantemente degradantes, como a fome e o abandono social em situações específicas.

O grande desafio é, portanto, fazer prevalecer o esquema de liberdades básicas, que provocará naturalmente algumas situações de desigualdades em função das peculiaridades e escolhas de cada um. Permite-se então, nessa concepção de justiça, o pleno desenvolvimento das capacidades individuais e que o sucesso de escolhas adequadas seja devidamente desfrutado. Em

²⁷ WALZER, Michael. **Esferas da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 250.

²⁸ Ibidem, p. 250.

contrapartida, torna-se incompatível com a ideia de justiça penalizar com a miséria aqueles fizeram opções equivocadas ou foram vítimas de algum percalço em seu destino.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que numa sociedade criada dentro dos princípios de justiça desenvolvidos por Rawls deve-se fazer florescer na consciência de cada indivíduo, para além da experimentação das plenas liberdades, um sentimento de preocupação com o concidadão.

Partindo para o pensamento de Walzer, é possível concluir que o mesmo rechaça a possibilidade de igualdade simples, pois para tal fato ocorrer seria necessário interferências de caráter estatal que fogem a uma realidade pragmática.

Como alternativa a igualdade simples, Walzer concebeu uma estrutura de igualdade complexa que, consiste na redução do predomínio dos bens, no que faria surgir uma situação de que cada cidadão poderia conseguir destaque dentro de uma esfera específica. Desse modo, haveria uma distribuição razoável da complexa rede de bens sociais.

Por fim, tomando o mundo do trabalho como exemplo, Walzer centra seu foco no trabalho árduo. Nesse tópico, conclui-se que mesmo com o advento e o avanço das ferramentas de automação aplicadas a realização do trabalho, sempre haverá trabalho árduo e a forma de lidar com este tipo de trabalho dentro de critérios de igualdade, segundo o autor, ficará a cargo de como os próprios trabalhadores irão lidar com a execução dos mesmos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NAGEL, Thomas. **Rawls and liberalism**. In: FREEMAN, Daniel (ed.) The Cambridge Companion to Rawls. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins fontes, 2003.

_____. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins fontes, 2003.

VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. São Paulo: Unesp, 2002.

WALZER, Michael. **Esferas da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

XENOFONTE. **Econômico**. Tradução: Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.